



Dispõe sobre o enquadramento dos cargos em comissão e das funções gratificadas em todo o Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO saber que o Poder Legislativo do Estado do Piauí aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:~~

No uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 90, de 2 de setembro de 1968, da Assembléia Legislativa do Estado, e

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos do Diretor Geral do Departamento de Administração Geral, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - Os cargos em comissão, para fins de seu enquadramento, atendem aos critérios fixados no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º - Ficam estabelecidos os seguintes níveis de vencimentos para os cargos em comissão:

1C	R\$ 1.200,00
2C	600,00
3C	500,00
4C	400,00
5C	300,00
6C	250,00
7C	200,00

Art. 3º - As funções gratificadas, para fins de seu enquadramento, atenderão aos critérios fixados no Anexo II desta Lei.

Art. 4º - Ficam estabelecidos os seguintes níveis para as funções gratificadas:

8F	R\$ 400,00
7F	350,00
6F	300,00
5F	250,00
4F	200,00
3F	150,00
2F	120,00
1F	100,00

Art. 5º - Considera-se equivalente, para os fins previstos na presente Lei, o órgão ou cargo de igual vinculação e complexidade ou grau de encargos e responsabilidades correspondentes.



Dispõe sobre o enquadramento dos cargos em comissão e das funções gratificadas em todo o Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO saber que o Poder Legislativo do Estado do Piauí aprovou e promulgou a seguinte Lei~~

No uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 90, de 2 de setembro de 1968, da Assembléia Legislativa do Estado, e

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos do Diretor Geral do Departamento de Administração Geral, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

Art. 1º - Os cargos em comissão, para fins de seu enquadramento, atendem aos critérios fixados no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º - Ficam estabelecidos os seguintes níveis de vencimentos para os cargos em comissão:

1C	R\$ 1.200,00
2C	600,00
3C	500,00
4C	400,00
5C	300,00
6C	250,00
7C	200,00

Art. 3º - As funções gratificadas, para fins de seu enquadramento, atenderão aos critérios fixados no Anexo II desta Lei.

Art. 4º - Ficam estabelecidos os seguintes níveis para as funções gratificadas:

8F	R\$ 400,00
7F	350,00
6F	300,00
5F	250,00
4F	200,00
3F	150,00
2F	120,00
1F	100,00

Art. 5º - Considera-se equivalente, para os fins previstos na presente Lei, o órgão ou cargo de igual vinculação e complexidade ou grau de encargos e responsabilidades correspondentes.



GOVÊRNO ESTADUAL
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Teresina, de

de 19

PODER EXECUTIVO

LEI DELEGADA Nº....., de ...

Altera dispositivo da Lei Dele
gada nº 12, de 08 de março de 1 969.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

Usando das atribuições que lhe são conferidas' pela Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1 968, da Assem - bléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei De legada:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 08 de março de 1 969, terá vigor^{com} a seguinte redação:

Art. 1º - Passam a denominar-se Procuradores ' do Estado os atuais Procuradores dos Feitos da Fazenda.

§ único - Os Advogados de Ofício ficam subordi nados à Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrá - rio, a presente Lei Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO PIAUÍ em Tere
sina,



GOVÊRNO ESTADUAL
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Teresina, de

de 19

PODER EXECUTIVO

LEI DELEGADA Nº....., de ...

Altera dispositivo da Lei Dele
gada nº 12, de 08 de março de 1 969.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

Usando das atribuições que lhe são conferidas' pela Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1 968, da Assem - bléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei De legada:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 08 de março de 1 969, terá vigor^{com} a seguinte redação:

Art. 1º - Passam a denominar-se Procuradores ' do Estado os atuais Procuradores dos Feitos da Fazenda.

§ único - Os Advogados de Ofício ficam subordi nados à Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrá - rio, a presente Lei Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO PIAUÍ em Tere
sina,



GOVÉRNO ESTADUAL
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Teresina, de

de 19

PODER EXECUTIVO

LEI DELEGADA Nº....., de ...

Altera dispositivo da Lei Deleg
gada nº 12, de 08 de março de 1 969.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

Usando das atribuições que lhe são conferidas' pela Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1 968, da Assem - bléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 08 de março de 1 969, terá vigor^{com} a seguinte redação:

Art. 1º - Passam a denominar-se Procuradores ' do Estado os atuais Procuradores dos Feitos da Fazenda.

§ único - Os Advogados de Ofício ficam subordinados à Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrá - rio, a presente Lei Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVÉRNO DO ESTADO DO PIAUÍ em Teres
sina,

ANEXO I
REGRAS PARA ENQUADRAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO
SEÇÃO I
CARGOS DE DIREÇÃO

DIRIGENTES DE:

Grupo A - Órgãos da administração direta subordinados ao Governador do Estado

1C ✓

Grupo B - Órgãos diretamente subordinados aos Secretários de Estado ou aos dirigentes dos órgãos mencionados no Grupo A:

I - Departamentos ou equivalentes

2C

2 - Serviços, Coordenações, Administrações Regionais, Órgãos Setoriais de Programação e Orçamento e de Administração Geral, Chefes de Gabinete, Estabelecimentos hospitalares de grande porte, Estabelecimentos de ensino superior e equivalentes.

3C ✓

Grupo C - Órgãos diretamente subordinados aos dirigentes dos órgãos mencionados no Grupo B, itens 1 e 2:

1 - Divisões, Delegacias Especiais de Teresina e Parnaíba, Estabelecimentos hospitalares de médio porte, Estabelecimentos de ensino médio e equivalentes,

4C

2 - Dispensários e equivalentes.

5C

SEÇÃO II
OUTROS CARGOS

- Assessores do Governador e Secretário Particular do Governador.

3C ✓

- Assessores dos órgãos Centrais do Sistema.

5C .

- Assessores dos órgãos Setoriais do Sistema.

5C .

- Oficiais de Gabinete do Governador.

5C +

- Comandante da Guarda Civil.

6C

- Delegacias Regionais.

6C

- Oficiais de Gabinete dos Secretários de Estado ou de dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador.

7C

- Mordomo.

7C

ANEXO II
REGRAS PARA ENQUADRAMENTO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Grupo A - Chefias das Unidades Técnicas de nível universitário.
- assim definidas aquelas que, pela natureza de sua atividade, requeiram de seus titulares formação correspondente ao nível universitário:

1 - Unidades mais complexas que Seções.

8F

2 - Seções

7F

3 - Unidades menos complexas que Seção.

6F

Grupo B - Chefias das Unidades Técnicas de nível médio

- assim definidas aquelas que, pela natureza de suas atividades, requeiram de seus titulares formação correspondente a curso técnico de nível médio:

1 - Unidades mais complexas do que Seção

6F

2 - Seção

5F

3 - Unidades menos complexas do que Seção

4F

Grupo C - Chefias de Unidades de Administração Geral

1 - Seções de órgãos diretamente subordinados ao Go -

ANEXO I
REGRAS PARA ENQUADRAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO
SEÇÃO I
CARGOS DE DIREÇÃO

DIRIGENTES DE:

Grupo A - Órgãos da administração direta subordinados ao Governador do Estado

1C ✓

Grupo B - Órgãos diretamente subordinados aos Secretários de Estado ou aos dirigentes dos órgãos mencionados no Grupo A:

1 - Departamentos ou equivalentes

2C

2 - Serviços, Coordenações, Administrações Regionais, Órgãos Setoriais de Programação e Orçamento e de Administração Geral, Chefes de Gabinete, Estabelecimentos hospitalares de grande porte, Estabelecimentos de ensino superior e equivalentes.

3C ✓

Grupo C - Órgãos diretamente subordinados aos dirigentes dos órgãos mencionados no Grupo B, itens 1 e 2:

1 - Divisões, Delegacias Especiais de Teresina e Parnaíba, Estabelecimentos hospitalares de médio porte, Estabelecimentos de ensino médio e equivalentes,

4C

2 - Dispensários e equivalentes.

5C

SEÇÃO II
OUTROS CARGOS

- Assessores do Governador e Secretário Particular do Governador.

3C ✓

- Assessores dos órgãos Centrais do Sistema.

5C .

- Assessores dos órgãos Setoriais do Sistema.

5C .

- Oficiais de Gabinete do Governador.

5C +

- Comandante da Guarda Civil.

6C

- Delegacias Regionais.

6C

- Oficiais de Gabinete dos Secretários de Estado ou de dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador.

7C

- Mordomo.

7C

ANEXO I
REGRAS PARA ENQUADRAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO
SEÇÃO I
CARGOS DE DIREÇÃO

DIRIGENTES DE:

Grupo A - Órgãos da administração direta subordinados ao Governador do Estado

1C ✓

Grupo B - Órgãos diretamente subordinados aos Secretários de Estado ou aos dirigentes dos órgãos mencionados no Grupo A:

I - Departamentos ou equivalentes

2C

2 - Serviços, Coordenações, Administrações Regionais, Órgãos Setoriais de Programação e Orçamento e de Administração Geral, Chefes de Gabinete, Estabelecimentos hospitalares de grande porte, Estabelecimentos de ensino superior e equivalentes.

3C ✓

Grupo C - Órgãos diretamente subordinados aos dirigentes dos órgãos mencionados no Grupo B, itens 1 e 2:

1 - Divisões, Delegacias Especiais de Teresina e Paraíba, Estabelecimentos hospitalares de médio porte, Estabelecimentos de ensino médio e equivalentes,

4C

2 - Dispensários e equivalentes.

5C

SEÇÃO II
OUTROS CARGOS

- Assessôres do Governador e Secretário Particular do Governador.

3C ✓

- Assessôres dos órgãos Centrais do Sistema.

5C .

- Assessôres dos órgãos Setoriais do Sistema.

5C .

- Oficiais de Gabinete do Governador.

5C +

- Comandante da Guarda Civil.

6C

- Delegacias Regionais.

6C

- Oficiais de Gabinete dos Secretários de Estado ou de dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador.

7C

- Mordomo.

7C

ANEXO I
REGRAS PARA ENQUADRAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO
SEÇÃO I
CARGOS DE DIREÇÃO

DIRIGENTES DE:

Grupo A - Órgãos da administração direta subordinados ao Governador do Estado

1C ✓

Grupo B - Órgãos diretamente subordinados aos Secretários de Estado ou aos dirigentes dos órgãos mencionados no Grupo A:

I - Departamentos ou equivalentes

2C

2 - Serviços, Coordenações, Administrações Regionais, Órgãos Setoriais de Programação e Orçamento e de Administração Geral, Chefes de Gabinete, Estabelecimentos hospitalares de grande porte, Estabelecimentos de ensino superior e equivalentes.

3C ✓

Grupo C - Órgãos diretamente subordinados aos dirigentes dos órgãos mencionados no Grupo B, itens 1 e 2:

1 - Divisões, Delegacias Especiais de Teresina e Parnaíba, Estabelecimentos hospitalares de médio porte, Estabelecimentos de ensino médio e equivalentes,

4C

2 - Dispensários e equivalentes.

5C

SEÇÃO II
OUTROS CARGOS

- Assessôres do Governador e Secretário Particular do Governador.

3C ✓

- Assessôres dos órgãos Centrais do Sistema.

5C .

- Assessôres dos órgãos Setoriais do Sistema.

5C .

- Oficiais de Gabinete do Governador.

5C . +

- Comandante da Guarda Civil.

6C

- Delegacias Regionais.

6C

- Oficiais de Gabinete dos Secretários de Estado ou de dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador.

7C

- Mordomo.

7C

ANEXO II

REGRAS PARA ENQUADRAMENTO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Grupo A - Chefias das Unidades Técnicas de nível universitário.

- assim definidas aquelas que, pela natureza de sua atividade, requeiram de seus titulares formação correspondente ao nível universitário:

1 - Unidades mais complexas que Seções.

8F

2 - Seções

7F

3 - Unidades menos complexas que Seção.

6F

Grupo B - Chefias das Unidades Técnicas de nível médio

- assim definidas aquelas que, pela natureza de suas atividades, requeiram de seus titulares formação correspondente a curso técnico de nível médio:

1 - Unidades mais complexas do que Seção

6F

2 - Seção

5F

3 - Unidades menos complexas do que Seção

4F

Grupo C - Chefias de Unidades de Administração Geral

1 - Seções de órgãos diretamente subordinados ao Governador.

5F

ANEXO II

REGRAS PARA ENQUADRAMENTO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Grupo A - Chefias das Unidades Técnicas de nível universitário.

- assim definidas aquelas que, pela natureza de sua atividade, requeiram de seus titulares formação correspondente ao nível universitário:

1 - Unidades mais complexas que Seções. 8F

2 - Seções 7F

3 - Unidades menos complexas que Seção. 6F

Grupo B - Chefias das Unidades Técnicas de nível médio

- assim definidas aquelas que, pela natureza de suas atividades, requeiram de seus titulares formação correspondente a curso técnico de nível médio:

1 - Unidades mais complexas do que Seção 6F

2 - Seção 5F

3 - Unidades menos complexas do que Seção 4F

Grupo C - Chefias de Unidades de Administração Geral

- 1 - Seções de órgãos diretamente subordinados ao Governador. 5F

ANEXO II

REGRAS PARA ENQUADRAMENTO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Grupo A - Chefias das Unidades Técnicas de nível universitário.

- assim definidas aquelas que, pela natureza de sua atividade, requeiram de seus titulares formação correspondente ao nível universitário:

1 - Unidades mais complexas que Seções.

8F

2 - Seções

7F

3 - Unidades menos complexas que Seção.

6F

Grupo B - Chefias das Unidades Técnicas de nível médio

- assim definidas aquelas que, pela natureza de suas atividades, requeiram de seus titulares formação correspondente a curso técnico de nível médio:

1 - Unidades mais complexas do que Seção

6F

2 - Seção

5F

3 - Unidades menos complexas do que Seção

4F

Grupo C - Chefias de Unidades de Administração Geral

- 1 - Seções de órgãos diretamente subordinados ao Governador.

5F

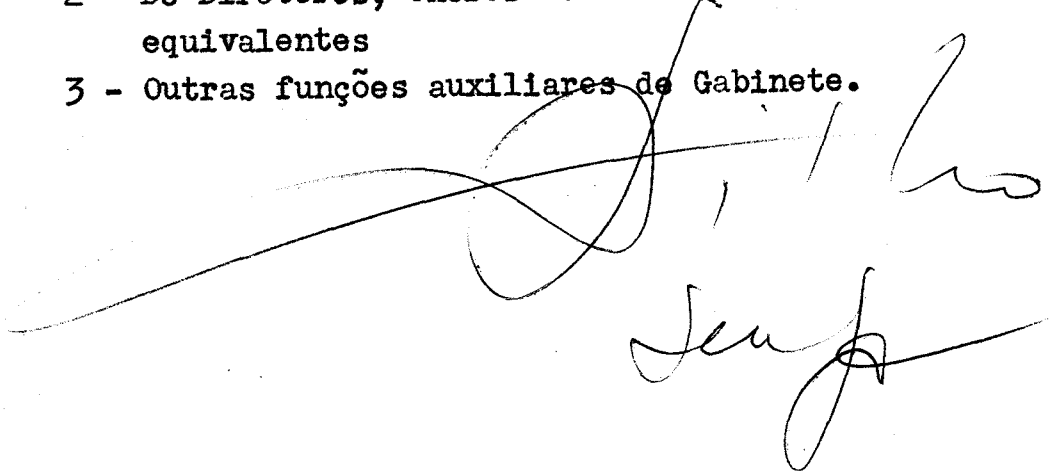
- 2 - Seções de Departamentos e Serviços subordinados aos Secretários de Estado 4F
- 3 - Seções dos Serviços de Administração Geral das Secretarias ou equivalentes. 3F
- 4 - Unidades Administrativas de nível inferior à Seção 2F

Grupo D - Chefias das Unidades de Zeladoria, Conservação, Manutenção, Limpeza e outras atividades que exijam de seus titulares apenas razoável experiência de trabalho:

- 1 - Seções 2F
- 2 - Unidades de nível inferior a Seção. 1F

Grupo E - Secretários, Assistentes e Funções de Gabinete:

- 1 - Em órgãos colegiados 3F
- 2 - De Diretores, Chefes de Gabinete ou autoridades equivalentes 2F
- 3 - Outras funções auxiliares de Gabinete. 1F

A large, stylized handwritten signature in black ink, possibly reading 'J. Silva', is written across the lower half of the page, overlapping the text of the 'Grupo E' section.

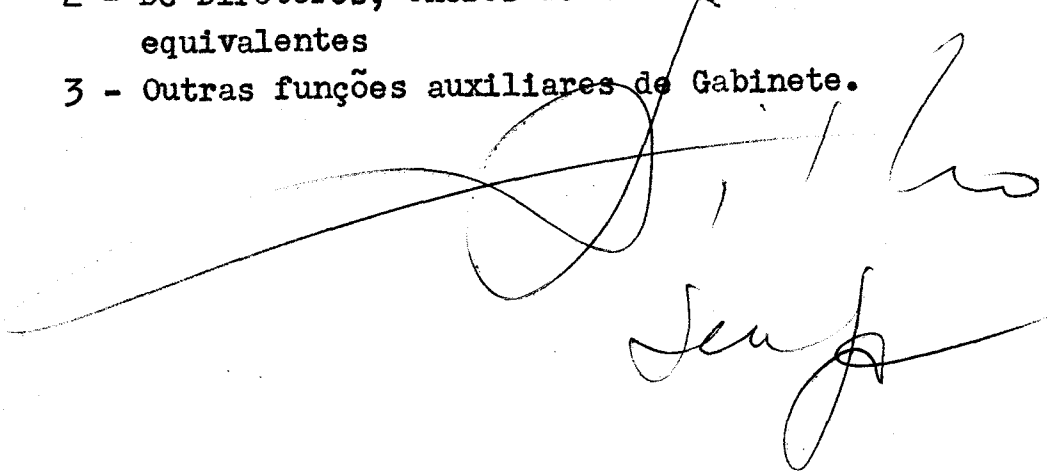
- 2 - Seções de Departamentos e Serviços subordinados aos Secretários de Estado 4F
- 3 - Seções dos Serviços de Administração Geral das Secretarias ou equivalentes. 3F
- 4 - Unidades Administrativas de nível inferior à Seção 2F

Grupo D - Chefias das Unidades de Zeladoria, Conservação, Manutenção, Limpeza e outras atividades que exijam de seus titulares apenas razoável experiência de trabalho:

- 1 - Seções 2F
- 2 - Unidades de nível inferior a Seção. 1F

Grupo E - Secretários, Assistentes e Funções de Gabinete:

- 1 - Em órgãos colegiados 3F
- 2 - De Diretores, Chefes de Gabinete ou autoridades equivalentes 2F
- 3 - Outras funções auxiliares de Gabinete. 1F

A large, stylized handwritten signature, possibly reading 'D. Silva', is written across the lower half of the page. Below it, there are some initials or a second signature, possibly 'J. Silva'.

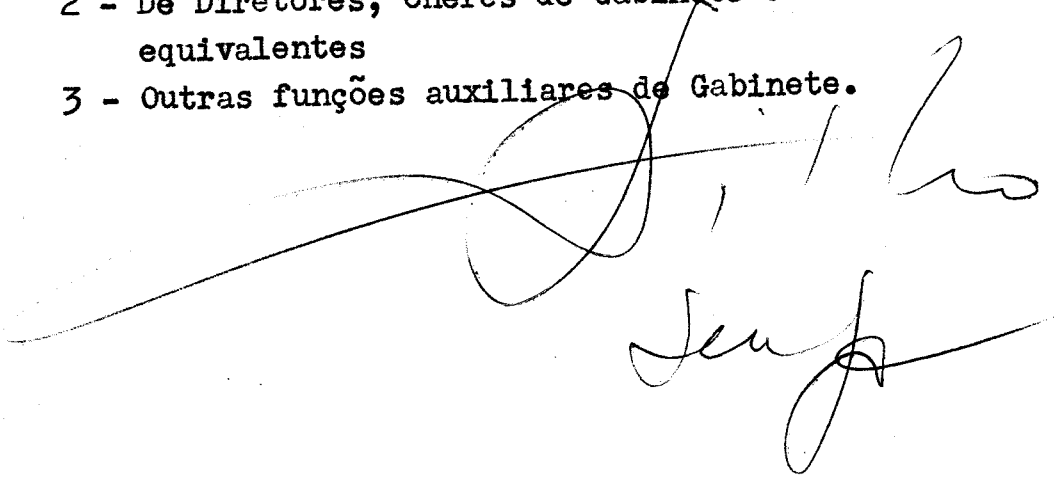
- 2 - Seções de Departamentos e Serviços subordinados aos Secretários de Estado 4F
- 3 - Seções dos Serviços de Administração Geral das Secretarias ou equivalentes. 3F
- 4 - Unidades Administrativas de nível inferior à Seção 2F

Grupo D - Chefias das Unidades de Zeladoria, Conservação, Manutenção, Limpeza e outras atividades que exijam de seus titulares apenas razoável experiência de trabalho:

- 1 - Seções 2F
- 2 - Unidades de nível inferior a Seção. 1F

Grupo E - Secretários, Assistentes e Funções de Gabinete:

- 1 - Em órgãos colegiados 3F
- 2 - De Diretores, Chefes de Gabinete ou autoridades equivalentes 2F
- 3 - Outras funções auxiliares de Gabinete. 1F

A large, stylized handwritten signature or scribble is present in the lower half of the page, overlapping the text of the 'Grupo E' section. It appears to be a signature, possibly 'Jenip', written in dark ink.

denação ou chefia de grupos de trabalho perceberá, a título de gratificação, enquanto durar o encargo, importância correspondente a cinquenta por cento da diferença entre o valor do símbolo atribuído ao cargo de que é ocupante e o do símbolo imediatamente superior.

Art. 7º - O funcionário ou Servidor do Estado, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, perceberá uma gratificação de cinco por cento do valor atribuído ao símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

Art. 8º - Os diretores de estabelecimentos de ensino médio ou equivalente, que funcionem por um turno, dois turnos ou três turnos, perceberão, respectivamente, gratificação correspondente aos níveis dos símbolos 6-C, 4-C e 2-C, aplicado o disposto no art. 7º, da presente Lei.

Art. 9º - Os diretores de estabelecimentos de ensino primário que funcionem por um turno, dois turnos e três turnos, perceberão, respectivamente, gratificação correspondente aos níveis dos símbolos 1-F, 2-F e 3-F, aplicado o disposto no art. 7º da presente Lei.

Art. 10 - Os Secretários de estabelecimentos de ensino médio ou equivalentes, que funcionem por um turno, dois turnos ou três turnos, perceberão, respectivamente, gratificação correspondente aos níveis dos símbolos 4-F, 5-F e 6-F, aplicado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 11 - Fica o Departamento de Administração Geral autorizado a, no prazo de sessenta dias, promover o enquadramento dos cargos em comissão e funções gratificadas no Estado, segundo o previsto na presente Lei, extintos ou transformados os que forem julgados dispensáveis.

Parágrafo Único - O enquadramento a que se refere o artigo anterior, processar-se-á a partir da publicação no Diário Oficial, da nova Lei de Estrutura e Regimento de cada Secretaria de Estado e Órgão diretamente subordinado ao Governador.

Art. 12 - Os níveis fixados nesta Lei entrarão em vigor após o enquadramento previsto no artigo anterior.

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas próprias respectivas.

Art. 14 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 31 de dezembro de 1968.

Philip M B J
Sept 9th 1895
Washington, D.C.
Mr. E. B. Thompson
Care of Mrs. C. B. Thompson
Orleans, La.
Belmont, D.C.

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei na Secretaria de Estado do Governo, aos trinta e hum dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos sessenta e oito.

AURINO NUNES FILHO
Secretário de Estado do Governo

denação ou chefia de grupos de trabalho perceberá, a título de gratificação, enquanto durar o encargo, importância correspondente a cinquenta por cento da diferença entre o valor do símbolo atribuído ao cargo de que é ocupante e o do símbolo imediatamente superior.

Art. 7º - O funcionário ou Servidor do Estado, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, perceberá uma gratificação de cinquenta por cento do valor atribuído ao símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

Art. 8º - Os diretores de estabelecimentos de ensino médio ou equivalente, que funcionem por um turno, dois turnos ou três turnos, perceberão, respectivamente, gratificação correspondente aos níveis dos símbolos 6-C, 4-C e 2-C, aplicado o disposto no art. 7º, da presente Lei.

Art. 9º - Os diretores de estabelecimentos de ensino primário que funcionem por um turno, dois turnos e três turnos, perceberão, respectivamente, gratificação correspondente aos níveis dos símbolos 1-F, 2-F e 3-F, aplicado o disposto no art. 7º da presente Lei.

Art. 10 - Os Secretários de estabelecimentos de ensino médio ou equivalentes, que funcionem por um turno, dois turnos ou três turnos, perceberão, respectivamente, gratificação correspondente aos níveis dos símbolos 4-F, 5-F e 6-F, aplicado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 11 - Fica o Departamento de Administração Geral autorizado a, no prazo de sessenta dias, promover o enquadramento dos cargos em comissão e funções gratificadas no Estado, segundo o previsto na presente Lei, extintos ou transformados os que forem julgados dispensáveis.

Parágrafo Único - O enquadramento a que se refere o artigo anterior, processar-se-á a partir da publicação no Diário Oficial, da nova Lei de Estrutura e Regimento de cada Secretaria de Estado e Órgão diretamente subordinado ao Governador.

Art. 12 - Os níveis fixados nesta Lei entrarão em vigor após o enquadramento previsto no artigo anterior.

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas próprias respectivas.

Art. 14 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 31 de dezembro de 1968.

Handwritten signatures and stamps:
- *Handwritten signature: João M. B. J.*
- *Handwritten signature: Sérgio L.*
- *Handwritten signature: Washington Quintanilha*
- *Handwritten signature: M. S. Bonfama*
- *Handwritten signature: Sávio de Melo Araújo*
- *Handwritten signature: Duval de Almeida*
- *Handwritten signature: Roberto Alexandre*

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei na Secretaria de Estado do Govêrno, aos trinta e hum dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos sessenta e oito.

Handwritten signature: Aurino Nunes Filho
AURINO NUNES FILHO
Secretário de Estado do Govêrno

Art. 6º - O Assessor ou equivalente a que se atribuírem funções de coordenação ou chefia de grupos de trabalho perceberá, a título de gratificação e enquanto durar o encargo, importância correspondente a cinquenta por cento da diferença entre o valor do símbolo atribuído ao cargo de que é ocupante e o do símbolo imediatamente superior.

Art. 7º - O funcionário ou Servidor do Estado, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, perceberá uma gratificação de cinquenta por cento do valor atribuído ao símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

Art. 8º - Os diretores de estabelecimentos de ensino médio ou equivalente, que funcionem por um turno, dois turnos ou três turnos, perceberão, respectivamente, gratificação correspondente aos níveis dos símbolos 6-C, 4-C e 2-C, aplicado o disposto no art. 7º, da presente Lei.

Art. 9º - Os diretores de estabelecimentos de ensino primário que funcionem por um turno, dois turnos e três turnos, perceberão, respectivamente, gratificação correspondente aos níveis dos símbolos 1-F, 2-F e 3-F, aplicado o disposto no art. 7º da presente Lei.

Art. 10 - Os Secretários de estabelecimentos de ensino médio ou equivalentes, que funcionem por um turno, dois turnos ou três turnos, perceberão, respectivamente, gratificação correspondente aos níveis dos símbolos 4-F, 5-F e 6-F, aplicado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 11 - Fica o Departamento de Administração Geral autorizado a, no prazo de sessenta dias, promover o enquadramento dos cargos em comissão e funções gratificadas no Estado, segundo o previsto na presente Lei, extintos ou transformados os que forem julgados dispensáveis.

Parágrafo Único - O enquadramento a que se refere o artigo anterior, processar-se-á a partir da publicação no Diário Oficial, da nova Lei de Estrutura e Regimento de cada Secretaria de Estado e Órgão diretamente subordinado ao Governador.

Art. 6º - O Assessor ou equivalente a que se atribuírem funções de coordenação ou chefia de grupos de trabalho perceberá, a título de gratificação e enquanto durar o encargo, importância correspondente a cinquenta por cento da diferença entre o valor do símbolo atribuído ao cargo de que é ocupante e o do símbolo imediatamente superior.

Art. 7º - O funcionário ou Servidor do Estado, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, perceberá uma gratificação de cinquenta por cento do valor atribuído ao símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

Art. 8º - Os diretores de estabelecimentos de ensino médio ou equivalente, que funcionem por um turno, dois turnos ou três turnos, perceberão, respectivamente, gratificação correspondente aos níveis dos símbolos 6-C, 4-C e 2-C, aplicado o disposto no art. 7º, da presente Lei.

Art. 9º - Os diretores de estabelecimentos de ensino primário que funcionem por um turno, dois turnos e três turnos, perceberão, respectivamente, gratificação correspondente aos níveis dos símbolos 1-F, 2-F e 3-F, aplicado o disposto no art. 7º da presente Lei.

Art. 10 - Os Secretários de estabelecimentos de ensino médio ou equivalentes, que funcionem por um turno, dois turnos ou três turnos, perceberão, respectivamente, gratificação correspondente aos níveis dos símbolos 4-F, 5-F e 6-F, aplicado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 11 - Fica o Departamento de Administração Geral autorizado a, no prazo de sessenta dias, promover o enquadramento dos cargos em comissão e funções gratificadas no Estado, segundo o previsto na presente Lei, extintos ou transformados os que forem julgados dispensáveis.

Parágrafo Único - O enquadramento a que se refere o artigo anterior, processar-se-á a partir da publicação no Diário Oficial, da nova Lei de Estrutura e Regimento de cada Secretaria de Estado e Órgão diretamente subordinado ao Governador.

Art. 6º - O Assessor ou equivalente a que se atribuírem funções de coordenação ou chefia de grupos de trabalho perceberá, a título de gratificação e enquanto durar o encargo, importância correspondente a cinquenta por cento da diferença entre o valor do símbolo atribuído ao cargo de que é ocupante e o do símbolo imediatamente superior.

Art. 7º - O funcionário ou Servidor do Estado, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função gratificada, perceberá uma gratificação de cinquenta por cento do valor atribuído ao símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada.

Art. 8º - Os diretores de estabelecimentos de ensino médio ou equivalente, que funcionem por um turno, dois turnos ou três turnos, perceberão, respectivamente, gratificação correspondente aos níveis dos símbolos 6-C, 4-C e 2-C, aplicado o disposto no art. 7º, da presente Lei.

Art. 9º - Os diretores de estabelecimentos de ensino primário que funcionem por um turno, dois turnos e três turnos, perceberão, respectivamente, gratificação correspondente aos níveis dos símbolos 1-F, 2-F e 3-F, aplicado o disposto no art. 7º da presente Lei.

Art. 10 - Os Secretários de estabelecimentos de ensino médio ou equivalentes, que funcionem por um turno, dois turnos ou três turnos, perceberão, respectivamente, gratificação correspondente aos níveis dos símbolos 4-F, 5-F e 6-F, aplicado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 11 - Fica o Departamento de Administração Geral autorizado a, no prazo de sessenta dias, promover o enquadramento dos cargos em comissão e funções gratificadas no Estado, segundo o previsto na presente Lei, extintos ou transformados os que forem julgados dispensáveis.

Parágrafo Único - O enquadramento a que se refere o artigo anterior, processar-se-á a partir da publicação no Diário Oficial, da nova Lei de Estrutura e Regimento de cada Secretaria de Estado e Órgão diretamente subordinado ao Governador.

Art. 12 - Os níveis fixados nesta Lei entrarão em vigor após o enquadramento previsto no artigo anterior.

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas próprias respectivas.

Art. 14 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 31 de dezembro de 1968.

Handwritten signatures and stamps:
- *Handwritten signature: M. B. J.*
- *Handwritten signature: Sérgio*
- *Handwritten signature: Washington*
- *Handwritten signature: M. S. Bonfante*
- *Handwritten signature: Aurino de Nêta*
- *Handwritten signature: Roberto*

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei na Secretaria de Estado do Governo, aos trinta e hum dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos sessenta e oito.

Handwritten signature: Aurino Nunes Filho
AURINO NUNES FILHO
Secretário de Estado do Governo
Handwritten signature: See

Art. 12 - Os níveis fixados nesta Lei entrarão em vigor após o enquadramento previsto no artigo anterior.

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas próprias respectivas.

Art. 14 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 31 de dezembro de 1968.

Handwritten signatures and stamps:
1. *Handwritten signature*
2. *Handwritten signature*
3. *Handwritten signature*
4. *Handwritten signature*
5. *Handwritten signature*
6. *Handwritten signature*
7. *Handwritten signature*
8. *Handwritten signature*
9. *Handwritten signature*
10. *Handwritten signature*
11. *Handwritten signature*
12. *Handwritten signature*
13. *Handwritten signature*
14. *Handwritten signature*
15. *Handwritten signature*
16. *Handwritten signature*
17. *Handwritten signature*
18. *Handwritten signature*
19. *Handwritten signature*
20. *Handwritten signature*
21. *Handwritten signature*
22. *Handwritten signature*
23. *Handwritten signature*
24. *Handwritten signature*
25. *Handwritten signature*
26. *Handwritten signature*
27. *Handwritten signature*
28. *Handwritten signature*
29. *Handwritten signature*
30. *Handwritten signature*
31. *Handwritten signature*
32. *Handwritten signature*
33. *Handwritten signature*
34. *Handwritten signature*
35. *Handwritten signature*
36. *Handwritten signature*
37. *Handwritten signature*
38. *Handwritten signature*
39. *Handwritten signature*
40. *Handwritten signature*
41. *Handwritten signature*
42. *Handwritten signature*
43. *Handwritten signature*
44. *Handwritten signature*
45. *Handwritten signature*
46. *Handwritten signature*
47. *Handwritten signature*
48. *Handwritten signature*
49. *Handwritten signature*
50. *Handwritten signature*
51. *Handwritten signature*
52. *Handwritten signature*
53. *Handwritten signature*
54. *Handwritten signature*
55. *Handwritten signature*
56. *Handwritten signature*
57. *Handwritten signature*
58. *Handwritten signature*
59. *Handwritten signature*
60. *Handwritten signature*
61. *Handwritten signature*
62. *Handwritten signature*
63. *Handwritten signature*
64. *Handwritten signature*
65. *Handwritten signature*
66. *Handwritten signature*
67. *Handwritten signature*
68. *Handwritten signature*
69. *Handwritten signature*
70. *Handwritten signature*
71. *Handwritten signature*
72. *Handwritten signature*
73. *Handwritten signature*
74. *Handwritten signature*
75. *Handwritten signature*
76. *Handwritten signature*
77. *Handwritten signature*
78. *Handwritten signature*
79. *Handwritten signature*
80. *Handwritten signature*
81. *Handwritten signature*
82. *Handwritten signature*
83. *Handwritten signature*
84. *Handwritten signature*
85. *Handwritten signature*
86. *Handwritten signature*
87. *Handwritten signature*
88. *Handwritten signature*
89. *Handwritten signature*
90. *Handwritten signature*
91. *Handwritten signature*
92. *Handwritten signature*
93. *Handwritten signature*
94. *Handwritten signature*
95. *Handwritten signature*
96. *Handwritten signature*
97. *Handwritten signature*
98. *Handwritten signature*
99. *Handwritten signature*
100. *Handwritten signature*

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei na Secretaria de Estado do Governo, aos trinta e hum dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos sessenta e oito.

Handwritten signature of Aurino Nunes Filho
AURINO NUNES FILHO
Secretário de Estado do Governo
Handwritten signature

mento previsto no artigo anterior.

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas próprias respectivas.

verbas próprias respectivas.

Art. 14 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRASÍLIA, 31 de dezembro de 1964

gadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 31 de dezembro de 1968.

John M B J
Self vs Self
Washington American Soc
vt. S. Burroughs Jr
Savior of Nels Craig
Dr. Lee deems of the world
John M B J

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei na Secretaria de Estado do Governo, aos trinta e hum dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos sessenta e oito.

AURINO NUNES FILHO
Secretário de Estado do Governo

Secretário de Estado do Governo

See you



LEI-DELEGADA

Lei n. 02 de 02 de janeiro de 1969

Reorganiza a Secretaria do
Governo e cria a Casa Militar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAZ promulgar a seguinte Lei-Delegada:~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no artigo 21 da Constituição do Estado, na Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968 e na Resolução nº 90, de 2 de setembro de 1968, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPÍTULO I

FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Secretaria do Governo tem a finalidade de coordenar as relações do Chefe do Executivo e oferecer-lhe assistência pessoal e imediata, competindo-lhe:

- I - assistir direta e imediatamente o Governador;
- II - representá-lo social e politicamente, inclusive em suas relações com os Poderes Legislativos e Judiciários;
- III - coordenar suas relações sociais e políticas;
- IV - divulgar os atos e atividades governamentais;
- V - preparar e encaminhar o expediente do Governador;
- VI - administrar os palácios;
- VII - organizar o cerimonial;
- VIII - realizar auditoria contábil quando autorizada pelo Governador;
- IX - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades.